

Tópicos de correção
Direito Internacional Privado – turma da noite
16 junho 2017

I

a).- Pretende-se saber quem fica com os bens de Amália depois da sua morte;

- tendo Amália falecido em março de 2017, na determinação da lei aplicável à sua sucessão por morte rege o Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012; estão preenchidos os pressupostos de aplicação deste Regulamento; fundamentação;

- interpretação do conceito “sucessões por morte”;

- na falta de escolha da lei da nacionalidade do *de cuius* (art. 22.º do Regulamento) como lei aplicável, regula a lei da residência habitual do falecido (art. 21.º, n.º 1, do Regulamento); Amália residia no Canadá; não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 21.º, n.º 2, do Regulamento; fundamentação;

- o Canadá é um ordenamento jurídico complexo, não tendo normas internas de conflitos de leis que determinem a unidade territorial cujas normas jurídicas são aplicáveis (art. 36.º, n.º 1, do Regulamento); remete-se, assim, para a lei do Quebec, por ser aí que Amália tinha residência habitual (art. 36.º, n.º 2, al. a), do Regulamento);

- o Canadá é, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 650/2012, entendido como um Estado terceiro; fundamentação;

- os tribunais do Quebec remetem a sucessão imobiliária para a lei do lugar da situação do imóvel; os imóveis encontravam-se em Portugal e no Brasil, logo, havia que solucionar a situação fracionadamente;

- no que respeita aos imóveis situados em Portugal, a norma de conflitos do Quebec remete para a lei portuguesa; esquematicamente: L1 (lei portuguesa) → L2 (lei do Quebec) → L1 (lei portuguesa);

- havendo remissão nos termos das normas de conflitos do Regulamento para a lei de um Estado terceiro (lei do Quebec), e reenviando este para a lei de um Estado-Membro (lei portuguesa), há que verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. a), do Regulamento;

- no caso em análise, estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. a), do Regulamento, pois, ao fazer referência material, o ordenamento jurídico do Quebeque aplica as normas materiais portuguesas;

- quanto à sucessão dos imóveis sitos em Portugal, aplicava-se a lei material portuguesa;

- no que respeita à sucessão *mortis causa* dos bens imóveis de Amália situados no Brasil, a norma de conflitos do Quebeque remete para a lei brasileira e esta remete para a lei do Quebeque; esquematicamente: L1 (lei portuguesa) → L2 (lei do Quebeque) → L3 (lei brasileira) → L2 (lei do Quebeque);

- ao praticarem referência material, a lei do Quebeque aplica a lei brasileira e a lei brasileira aplica a lei do Quebeque;

- no caso em análise, não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. b), do Regulamento, pois, apesar de a lei do Quebeque aplicar a lei brasileira (Lei de um Estado terceiro), a lei brasileira não se considera a si própria competente, aplicando a lei do Quebeque;

- quanto à sucessão dos imóveis sitos no Brasil, aplicava-se a lei material do Quebeque;

- no que respeita aos bens móveis, nos termos do art. 21.º, n.º 1, do Regulamento, pelas razões acima indicadas, remete-se para a lei do Quebeque que, neste caso, se considera competente; exclusão do reenvio por não se verificarem os pressupostos de aplicação de qualquer das alíneas do art. 34.º, n.º 1, do Regulamento;

- apreciação da questão da eventual ofensa aos princípios da reserva de ordem pública internacional do Estado português (art. 35.º do Regulamento); fundamentação.

b). - Está em causa uma situação relativa a obrigações contratuais;

- estão preenchidos os âmbitos de aplicação do Regulamento Roma I; fundamentação;

- interpretação do conceito-quadro “obrigações contratuais em matéria civil e comercial”;

- as partes não escolheram a lei aplicável para regular o contrato (art. 3.º do Regulamento Roma I);

- estando perante um contrato de compra e venda, aplica-se o art. 4.º, n.º 1, al. a), do Regulamento Roma I, que determina a aplicação da lei do país onde o vendedor (Bruno) tem residência habitual, Canadá;

- o Canadá é um ordenamento jurídico complexo; por aplicação do art. 22.º, n.º 1, remete-se para a lei do Quebeque;
- é excluído o reenvio (art. 20.º do Regulamento Roma I);
- apreciação do funcionamento da cláusula de exceção prevista no art. 4.º, n.º 3, que não se aplicava no caso;
- o pagamento devia ser feito, de acordo com a lei material do Quebeque, em Lisboa.
- apreciação da questão da eventual ofensa aos princípios da reserva de ordem pública internacional do Estado português (art. 21.º do Regulamento Roma I); fundamentação.

II

1) - A afirmação está incorreta;

- funções das normas de conflitos; valores subjacentes às normas de conflitos;
- noção de fraude à lei em Direito Internacional Privado; razões subjacentes à sua consagração no CC português;
- a fraude à lei em Direito Internacional Privado nos Regulamentos europeus.

2) – O princípio da nacionalidade efetiva; noção e manifestações;

- manifestação do princípio da nacionalidade efetiva no art. 28.º da Lei da Nacionalidade;
- a jurisprudência do TJUE respeitante à nacionalidade relevante nos casos em que está em causa o exercício das liberdades de estabelecimento e de circulação; referência, *v.g.*, ao acórdão *Micheletti*; relevância desta jurisprudência na interpretação e aplicação do art 28.º da Lei da Nacionalidade.